



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

|                  |                                             |
|------------------|---------------------------------------------|
| SUJEITO PASSIVO  | UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA |
| ENDEREÇO         | ROD 364 KM 14 S/N, PORTO VELHO – RO         |
| PAT Nº           | 20262900100182 epat nº 133.107              |
| DATA DA AUTUAÇÃO | 12/04/2026                                  |
| CAD/CNPJ         | 59.509.437/0003-60                          |

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Ação fiscal procedente.

**DECISÃO 20262900100182 - 2026 - PROCEDENTE**

**1 - RELATÓRIO.**

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo, cujas atividades iniciaram-se em 16/04/2025, promoveu a saída interestadual, em 12/04/2026, de 175 bovinos machos (89 com idade de 13 a 24 meses e 86 com idade de 25 a 36 meses). A operação foi acobertada pelas NF-e nº 49 e 50, acompanhadas das GTAs nº 682338 e 690857, com destino à Fazenda Rancho Alvorada, em Cuiabá-MT, estabelecimento de mesma titularidade.

A acusação fiscal fundamenta-se no encerramento da fase de diferimento do ICMS incidente sobre a operação interna anterior (aquisição de terceiros), uma vez que a saída subsequente com destino a outra unidade da Federação torna o imposto imediatamente exigível.

A autoridade lançadora demonstrou que os animais decorrem de aquisição de terceiros pautando-se em três pilares probatórios:

1. Incompatibilidade Temporal: A idade de parte dos semoventes (até 36 meses) é superior ao tempo de existência da empresa, que possuía menos de 12 meses de atividade na data do fato gerador.
2. Prova Material (Marcação): A fiscalização *in loco* evidenciou que, embora o rebanho ostentasse a marca padrão do contribuinte, os animais apresentavam marcas pretéritas e esmaecidas (vestigiais) gravadas no corpo. Tal divergência de marcação comprova que os animais já possuíam identificação de proprietários



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

anteriores no momento da aquisição, evidenciando que foram incorporados ao patrimônio do contribuinte já marcados.

3. Confissão Documental: O próprio contribuinte declarou, por meio do CFOP indicado nas referidas NF-es, que o gado fora adquirido de terceiros.

A saída interestadual verificada provocou o encerramento da fase de diferimento da operação anterior, gerando a obrigação de recolhimento do imposto pelo sujeito passivo por substituição, conforme o inciso IV do artigo 95 e anexo III do RICMS/RO. A base de cálculo foi determinada mediante a aplicação dos valores fixados em Pauta Fiscal, em conformidade com o rito estabelecido pela Instrução Normativa nº 19/2026/GAB/CRE.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o artigo 13, § 1º, inciso II, combinado com o 2º, parágrafo único, e o inciso II do item 05, Parte 2, Nota 1, todos do Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO |                       |
|--------------------|-----------------------|
| TRIBUTOS           | R\$ 72.233,16         |
| MULTA              | R\$ 65.009,84         |
| JUROS              | R\$ 0,00              |
| A. MONETÁRIA       | R\$ 0,00              |
| <b>TOTAL</b>       | <b>R\$ 137.243,00</b> |

## 2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Pedido de suspensão da exigibilidade e garantia de CND: Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no Art. 151, inciso III, do CTN, pleiteando que a Fazenda Pública se abstenha de efetuar cobranças, registros em órgãos de proteção ao crédito ou recusa na expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND). Sustenta que, sob a égide do princípio da presunção de inocência, tais restrições seriam invioláveis até o trânsito em julgado administrativo;

2.2. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e deficiência de motivação: Argui a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando que o Fisco não identificou a "operação original" (aquisição de terceiros) que teria dado causa ao diferimento. Sustenta que a autuação baseia-se em presunções (marcas e idade dos animais) sem indicar notas fiscais, vendedores ou datas, impedindo o exercício pleno do contraditório;

2.3. Inexistência de fato gerador (Não incidência na transferência): Invoca a decisão vinculante do STF na ADC 49, o Tema 1099/STF e a Súmula 166/STJ, argumentando que o mero deslocamento de gado entre estabelecimentos do mesmo titular (RO para MT) para fins de manejo e engorda ("invernada") não constitui circulação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

jurídica ou ato mercantil, inexistindo transferência de titularidade apta a gerar a incidência do ICMS;

2.4. Manutenção do Diferimento: Defende que, se a transferência não é fato gerador de ICMS, ela não pode ser o evento que encerra o diferimento. Sustenta que o imposto deve permanecer diferido para ser recolhido na etapa subsequente da cadeia (abate ou venda a terceiros), a ser realizada pelo estabelecimento destinatário;

2.5. Existência de ordem judicial impeditiva: Invoca a ordem concedida no Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho), que determinou que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre as propriedades do contribuinte, tornando a autuação incompatível com o comando jurisdicional vigente;

2.6. Caráter confiscatório e erro no cálculo da multa: Questiona a multa de 90%, apontando efeito confiscatório e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Art. 150, IV, CF). Pleiteia, subsidiariamente, o reenquadramento para a multa de 10% (Art. 77, VII, "d", item 3 da Lei nº 688/96) ou a correção de erro material no demonstrativo de cálculo, que teria aplicado o percentual de 100% em vez dos 90% previstos na legislação.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

**Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018**

*Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

*(...)*

*Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*

*Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*

*§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*

*II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*

*ou*

**PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS**

**05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino**

*Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*

*I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

**II - a saída com destino a outra unidade da Federação:**

*III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)*

**Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE**

*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).*

*Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual*

*Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*

*§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.*

*§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:*

*I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;*

*II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;*

*III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.*

*§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.*

*§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*

*Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*

*§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*

*§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*(...)*

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

*2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

#### **4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA**

Quanto ao requerimento atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fundamentada no artigo 151, inciso III, do CTN e no artigo 119, § 1º, da Lei Estadual nº 688/1996, observa-se que tal efeito opera-se de pleno direito com o protocolo tempestivo da impugnação, o que torna desnecessária qualquer determinação adicional para obstar atos de cobrança executiva enquanto perdurar o litígio. No que tange ao pleito de garantia de Certidão Negativa de Débitos (CND), a pretensão deve ser indeferida em seu rigor técnico, uma vez que a subsistência de débito com exigibilidade suspensa autoriza exclusivamente a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme o artigo 206 do CTN, mantendo-se o registro hígido nos sistemas da SEFIN/RO sem que isso importe na extinção da pendência tributária ainda sob julgamento nesta instância administrativa.

Em relação à solicitação para que se determine a abstenção de registros em órgãos de proteção ao crédito ou outras restrições cadastrais, entende-se que tal pleito extrapola à competência funcional desta instância, visto que a suspensão legal já resguarda a autuada contra a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Eventuais controles internos são inerentes ao poder-dever da Administração de manter a fidedignidade de seus bancos de dados, razão pela qual reconhece-se a suspensão da exigibilidade nos estritos limites da legislação vigente, assegurando o direito à CPEN, mas indeferindo os pedidos de emissão de certidão puramente negativa ou de intervenção em registros administrativos de controle.

Quanto à alegada nulidade por deficiência de motivação, sob a tese de que o Fisco teria se baseado em mera presunção ao não identificar a operação interna anterior, tal pleito não merece prosperar. O lançamento tributário em exame atende plenamente aos requisitos do Art. 142 do CTN, uma vez que descreve com precisão o fato imponible, a base de cálculo e o sujeito passivo, permitindo o amplo exercício do contraditório.

No regime de diferimento do gado bovino em Rondônia, a exigibilidade do imposto na saída interestadual prescinde da identificação individualizada da nota fiscal de aquisição, bastando a demonstração de que o rebanho não é de produção própria. No caso dos autos, a motivação do ato administrativo é robusta e ampara-se em prova técnica e temporal irrefutável: a incompatibilidade entre a idade biológica dos animais (até 36 meses) e o curto tempo de atividade do estabelecimento (menos de 12 meses). Tal evidência constitui prova idônea da ocorrência de aquisição interna anterior de terceiros, o que afasta a natureza de 'mera presunção' e confirma a higidez do lançamento, inexistindo qualquer vício formal ou cerceamento de defesa.

Esta constatação é corroborada pela prova material colhida na fiscalização *in loco*, que evidenciou que, embora o rebanho ostentasse a marca padrão do contribuinte, os animais apresentavam marcas pretéritas e esmaecidas (vestigiais) gravadas no corpo, o que comprova que os animais já possuíam identificação de proprietários anteriores no momento da aquisição, evidenciando que foram incorporados ao patrimônio do contribuinte já marcados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

---

Ademais, a análise das movimentações fiscais de entrada revela um perfil fático absolutamente incompatível com a pecuária de cria (criação de bovinos para corte), visto que há uma predominância massiva de aquisições voltadas à manutenção de frotas e maquinários pesados, como Diesel S-10, aditivo ARLA 32 e graxa para chassi, em detrimento de insumos indispensáveis para a produção pecuária, como vacinas obrigatórias e suplementos minerais, que sequer constam nos registros fazendários.

Reforça-se que, ao contrário do alegado pela defesa, os bancos de dados fazendários registram volumosas aquisições de animais de terceiros entre janeiro e abril de 2026, totalizando 1.608 cabeças. Tais operações foram efetuadas junto a fornecedores como Guilherme Salmazo, Abel da Silva Luna e José Roberto Alves de Moraes, devidamente acobertadas por notas fiscais de entrada (ex: NF-e nº 6966940, 6944780, 6917752, 6899703, 6647718 e 6647021), o que demonstra que o estabelecimento atua como um entreposto ou ponto de apoio logístico para gado adquirido de terceiros. Dessa forma, o confronto entre as provas materiais, temporais e os dados reais de consumo desqualifica a alegação de produção própria e ratifica o encerramento da fase de diferimento do imposto, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e mantenho a higidez do lançamento.

Ademais, a robusta defesa apresentada pela autuada, que enfrentou detalhadamente todos os pontos da atuação, demonstra de forma inequívoca que o contribuinte compreendeu perfeitamente a acusação fiscal e a matéria em debate, não se vislumbra qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

Superada as alegações de nulidade da atuação fiscal cabe analisar tese de não incidência do imposto sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, fundamentada na ADC 49, no Tema 1099/STF e na Súmula 166/STJ, observa-se que tal entendimento, embora consolidado para operações de circulação de mercadorias em etapas de tributação normal, não se aplica ao regime de diferimento do ICMS em Rondônia.

Para compreender a legitimidade dessa cobrança, é fundamental esclarecer a dinâmica operacional do diferimento e a razão de sua exigibilidade no momento da saída interestadual.

O diferimento constitui uma técnica de postergação do recolhimento tributário. Nessa sistemática, a operação interna anterior (a aquisição do gado de terceiros) ocorre sem o pagamento imediato do ICMS, transferindo-se a responsabilidade pelo recolhimento para uma etapa subsequente da cadeia de circulação. Trata-se de mera suspensão condicional do pagamento, e não de isenção ou perdão da obrigação tributária que já nasceu na compra anterior.

O encerramento desse diferimento ocorre obrigatoriamente quando o ciclo econômico da mercadoria deixa o território do Estado de Rondônia. A saída interestadual dos animais funciona como o marco temporal definitivo que encerra a postergação, tornando o imposto da etapa anterior imediatamente exigível conforme expressamente previsto no Item 05, Nota 1, Inciso II, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO e no Art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

---

Nesse cenário, a não incidência declarada pelo STF na ADC 49 e na Lei Complementar nº 204/2023 impede apenas a cobrança do imposto sobre a operação de transferência em si, não possuindo o condão de extinguir o tributo legitimamente devido nas etapas anteriores ocorridas dentro do Estado.

Sob essa ótica, cai por terra o argumento de que a movimentação de gado entre propriedades do mesmo titular seria mera transferência de 'ativo biológico' sem caráter mercantil. No regime de diferimento, a natureza da saída interestadual, seja venda ou transferência, é irrelevante para o encerramento da postergação. O benefício é concedido sob a condição de que o imposto seja recolhido quando a mercadoria deixar o território rondoniense.

Portanto, configurado o encerramento da fase de diferimento pela saída física do rebanho, torna-se plenamente exigível o ICMS da etapa anterior, cuja responsabilidade pelo recolhimento foi assumida pela autuada na condição de substituta tributária, nos termos do Art. 12, inciso IV, da Lei Estadual nº 688/1996.

No que tange à tese de manutenção do diferimento, sob o argumento de que a inexistência de fato gerador na transferência interestadual impediria o encerramento do benefício, observa-se que tal interpretação equivoca-se quanto à natureza do instituto. O diferimento não constitui isenção ou não incidência, mas mera técnica de postergação do recolhimento de um imposto já devido em etapas anteriores. Assim, a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, ainda que entre estabelecimentos do mesmo titular, configura o marco temporal de liquidação da obrigação tributária suspensa, uma vez que o produto deixa a competência tributária do Estado de Rondônia, impossibilitando o controle e a arrecadação na etapa subsequente sugerida pela autuada.

Ademais, admitir que o imposto permaneça diferido para recolhimento em destino situado fora do território rondoniense implicaria em indevida renúncia fiscal e violação à territorialidade da tributação. A legislação estadual é clara ao estabelecer que o encerramento do diferimento ocorre no momento da saída interestadual, independentemente da natureza jurídica da movimentação, visando assegurar que o tributo relativo às operações internas precedentes seja devidamente vertido aos cofres públicos deste Estado. Portanto, a tese de que o imposto deveria ser recolhido apenas no abate ou venda a terceiros em outra jurisdição não encontra amparo legal, mantendo-se a exigibilidade do lançamento no momento da saída do território de Rondônia.

No que tange à invocação da liminar em Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, o pleito da autuada esbarra, inicialmente, em um equívoco fático intransponível: o processo em referência tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), e não em Porto Velho/RO. Essa circunstância, por si só, delimita o alcance territorial da decisão à jurisdição acreana, produzindo coisa julgada material restrita àquela relação jurídica e aos fatos lá examinados, o que retira qualquer eficácia vinculante ou impeditiva sobre o lançamento de ofício realizado pela Fiscalização de Rondônia.

Soma-se a isso o fato de que a decisão final no referido *writ* foi integralmente desfavorável ao contribuinte. Em março de 2024, o juízo de primeira



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

instância denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, ao reconhecer que as provas dos autos demonstravam a aquisição de bovinos de terceiros pouco antes da remessa, configurando simulação. Tal entendimento foi ratificado por unanimidade pela 2ª Câmara Cível do TJAC em fevereiro de 2026, com o posterior arquivamento do processo, o que confirma a legalidade da exigência fiscal nos moldes aqui discutidos.

Ademais, o próprio comando judicial invocado pela defesa estabeleceu condicionantes expressas para a fruição do direito, sujeitando a eficácia da medida à comprovação da origem do gado movimentado. No caso em apreço, o lançamento não afronta a ordem judicial por duas razões fundamentais: primeiro, porque o objeto da cobrança é o ICMS diferido na aquisição antecedente de terceiros, e não o imposto sobre a transferência em si; segundo, porque a autuada descumpriu a condicionante judicial ao deixar de comprovar a origem própria dos animais. Dessa forma, inexistindo óbice judicial ao prosseguimento do feito, deve ser mantida a exigência do crédito tributário em sua integralidade.

Por fim, superadas as discussões sobre a obrigação principal e o alcance da decisão judicial, o inconformismo da autuada em relação à multa punitiva de 90% (noventa por cento), pautado nas alegações de efeito confiscatório, necessidade de reenquadramento para o percentual de 10% (dez por cento), revela-se improcedente diante da disciplina legal aplicável.

Sob a ótica do princípio da estrita legalidade administrativa, positivado na Lei Estadual nº 4.929/2020, este órgão de julgamento carece de competência para afastar a aplicação de penalidade expressamente prevista na legislação estadual sob a alegação de possuir caráter confiscatório, cabendo-lhe a estrita observância da norma vigente, nos termos do Art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei Estadual nº 688/1996.

Ademais, o pedido de reenquadramento para a multa de 10% (dez por cento) prevista no Art. 77, inciso VII, alínea 'd', item 3, da Lei Estadual nº 688/1996 mostra-se manifestamente incabível. O referido dispositivo pune o fornecimento de declaração falsa quanto à condição de contribuinte, conduta que em nada se assemelha à infração cometida pela autuada, que consistiu em promover a saída interestadual de mercadorias sem o recolhimento do imposto diferido na etapa anterior.

Do mesmo modo, a alegação de erro material de cálculo padece de equívoco aritmético evidente. O demonstrativo que acompanha a autuação fiscal aplicou com exatidão a alíquota de 90% (noventa por cento) sobre o valor do ICMS devido de R\$ 72.233,16, resultando no montante preciso de R\$ 65.009,84, conforme se demonstra na seguinte operação:

$$\text{"Multa"} = \text{"ICMS"} \times 90\% \quad \text{"Multa"} = \text{R\$ } 72.233,16 \times 0,90 = \text{R\$ } 65.009,84$$

Registra-se que, para fins de apuração do imposto, a fiscalização adotou como base de cálculo o valor do bovino constante na Pauta Fiscal instituída pela IN nº 19/2026/GAB/CRE (vigente a partir de 01/04/2026), no montante de R\$ 3.249,00 para bovino macho de 13 a 24 meses e R\$ 3.637,00 para bovino macho de 25 a 36 meses.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
TATE-SEFIN/RO

O procedimento encontra amparo legal na Nota 3 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, que determina que, em qualquer hipótese de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a regularidade fática e jurídica do lançamento tributário. A fiscalização caracterizou com precisão a ocorrência da aquisição interna antecedente sob o regime de diferimento, cujo encerramento deu-se de forma inquestionável com a saída interestadual dos animais.

Desse modo, não tendo a autuada apresentado provas capazes de elidir a presunção legal ou de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

## **5 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 137.243,00 (cento e trinta sete mil, duzentos e quarenta e três reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

## **6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 19 de junho de 2026.

*Rosilene Locks Greco*  
AFTE – Julgadora de 1ª Instância  
SEFIN-TATE